



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 414/14)
(VEREADOR JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Dispõe sobre regras a serem observadas para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual de engenharia e arquitetura e aprovação de projetos básicos de obras e serviços.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º No âmbito da Administração direta e indireta e fundacional do Município, os projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura, assim como suas eventuais complementações e detalhamentos, deverão ser submetidos à aprovação da autoridade competente em procedimentos instruídos com os seguintes elementos:

I - notas explicativas, contendo a análise, no mínimo, dos aspectos indicados no Anexo I;

II - estudos técnicos preliminares, memoriais descritivos, desenhos, elementos gráficos, especificações ou outros complementos, elaborados conforme as diretrizes fixadas no Anexo II;

III - subsídios para a montagem do plano de licitação, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Art. 2º A aprovação dos projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura e de suas eventuais complementações e detalhamentos será motivada com a indicação dos elementos em que a autoridade competente tiver se baseado para concluir que foram preenchidos integralmente os fins e requisitos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A licitação será do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura relativos a:

I - estudos de viabilidade técnica e ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II - planejamento, projetos básicos e executivos;
- III - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- IV - desenhos técnicos, assessorias, consultorias e auditorias, e projetos de financiamento ou engenharia financeira;
- V - fiscalização, supervisão e gerenciamento de empreendimentos, obras ou serviços;
- VI - ensaios técnicos de materiais e geotécnicos, sondagens, levantamentos cartográficos aerofotogramétricos, topográficos e geodésicos e outros serviços congêneres;
- VII - consultorias técnicas nos campos próprios da engenharia e arquitetura e atividades relacionadas, como controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente.

§ 1º No julgamento pelo critério de técnica e preço, o total de pontos obteníveis pela proposta técnica deverá corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do total de pontos obteníveis pelo somatório das propostas técnicas e de preço do licitante.

§ 2º Na avaliação e classificação das propostas técnicas, deverão ser considerados:

- I - capacitação e a experiência do proponente;
- II - a qualidade técnica da proposta, compreendendo: conhecimento do objeto, metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- III - a qualificação e experiência das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

§ 3º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo nas licitações realizadas na modalidade de concurso, a que se referem o § 1º do art. 13 e o § 4º do art. 22, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb